



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06056/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ruan Oliveira de Araújo e outro

Interessada: Anita Maria Monteiro Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – MUDANÇA DO RESPONSÁVEL – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00338/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, matrícula n.º 560, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, CPF n.º 172.570.504-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 18 de outubro de 1989 a 30 de junho de 1999), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 179/181.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06056/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06056/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, matrícula n.º 560, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01092/2019, de 04 de julho de 2019, fls. 136/140, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho do mesmo ano, fls. 141/142, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 1989 a 1999).

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo antigo e pelo atual Diretores Presidentes do IPSEC, Srs. Wilton Alencar Santos de Souza e Ruan Oliveira de Araújo, fls. 143/144 e 168/171, bem como manifestação do Ministério Público Especial, fls. 157/162, os analistas desta Corte, fls. 152/154 e 179/181, em sua última peça técnica, fls. 179/181, destacaram, como mácula remanescente, a carência de apresentação da CTC. Deste modo, sugeriram a notificação do atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, a fim de disponibilizar o citado documento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral nesta assentada.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 182/183, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 184.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, sem maiores delongas, verifica-se que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, foi devidamente citado para tomar conhecimento da determinação consignada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06056/17**

Acórdão AC1 – TC – 01092/2019, no entanto, a aludida autoridade não apresentou o documento indispensável para a regularização da aposentadoria da Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, qual seja, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, CPF n.º 172.570.504-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Logo, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 179/181, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada, cabe a este Pretório assinar novo prazo, desta feita ao atual administrador do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, CPF n.º 172.570.504-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 18 de outubro de 1989 a 30 de junho de 1999), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 179/181.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2022 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2022 às 12:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 07:45



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO